



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13884.000182/2002-32  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.382 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** HAMILTON DA SILVA FARIA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1049748 / RN. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 59/63), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 1997, ano-calendário 1996, no qual foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 27.896,78.

O Recorrente, na condição de empregado da PETROBRÁS, em face de ação que tramitou na Justiça do Trabalho, recebeu valor a título de indenização por não ter a empresa implantado, na época própria, jornada diária de 6 (seis) horas. No ajuste anual, declarou normalmente seu imposto de renda, mas algum tempo depois verificou que havia sido levado a erro pelos comprovantes entregues pela fonte pagadora que houvera omitido a referência à verba indenizatória. Diante de tal fato, apresentou pedido de retificação da declaração de ajuste anual do ano anterior e requereu a restituição do imposto de renda devidamente retido.

A SRF, em face da retificação da declaração de ajuste anual, restituiu ao recorrente o valor do IR retido indevidamente, relativo ao ano-calendário de 1996, e em 17/01/2002 lhe notificou para devolver a quantia que houvera recebido, acrescida de multa de 75% e juros de mora pela taxa SELIC.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao Conselho de Contribuintes para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 23/05/2007, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **102-48.539 (fls. 85)**, com o seguinte resultado: "*ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*"

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 1996*

*Ementa: IRPF – RENDIMENTOS RECEBIDOS POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS – TRIBUTAÇÃO.*

*O valor pago pela PETROBRÁS a título de “Indenização de Horas Trabalhadas – IHT” tem natureza indenizatória que não se constitui em renda ou acréscimo patrimonial, mas sim reparações em pecúnia, por perda de direitos.*

*Recurso parcialmente provido.*

O processo foi encaminhado para a Fazenda Nacional em 13/09/2007. A Fazenda Nacional tomou ciência em 20/09/2007 e no mesmo dia interpôs Recurso Especial (fls. 91). Em seu recurso visa a reforma do acórdão a *quo* para que incida o IR sobre as parcelas pagas pela PETROBRÁS ao recorrido a título de “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT”, tornando o lançamento por omissão de receitas e a decisão da DRJ incólumes.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 266, da 2ª Câmara, de 26/03/2008 (fls. 106), conforme acórdão paradigma nº 104-20.700.

Em seu recurso alega que o acórdão recorrido invocou jurisprudência do STJ para sufragar a tese de que não incide IR sobre os pagamentos decorrentes de horas extras trabalhadas, mas que atualmente tal entendimento não prospera diante da natureza do pagamento efetuado ao Recorrido.

Afirma que a natureza jurídica do pagamento das verbas devidas em razão de horas extraordinárias não tem natureza indenizatória já que se trata de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, vale dizer, uma contraprestação a serviços prestados e, não, a reparação de danos. Acrescenta que mesmo que fosse indenização, o pagamento ainda estaria sujeito à tributação do IR, tendo em vista que importou acréscimo patrimonial e não está previsto como hipótese de isenção prevista no art. 39 do RIR/99.

Explica que o fato de se tratar de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automaticamente fora da incidência da exação, isto porque, para o artigo 43 do CTN, os acréscimos patrimoniais genericamente considerados configuram fato gerador do IR; ou seja, o acréscimo patrimonial é o elemento identificador da tributação.

Salienta que em relação à evolução jurisprudencial, prevaleceu na Seção de Direito Público do STJ a tese de que incide o IR sobre as parcelas pagas pela PETROBRÁS a título de “Indenização por Horas Trabalhadas – IHT”, conforme RESP 939974, de relatoria do Ministro Castro Meira, *verbis*:

*TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS – IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas pagas pela Petrobrás a título de “Indenização por Horas Trabalhadas” por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.07. Recurso especial não provido. (d.n.)*

Finaliza com a seguinte consideração: “Portanto, se é certo que a jurisprudência determina que o IR incide nos pagamentos efetuados pela PETROBRÁS a título de “IHT”, não menos certo é que o vetusto entendimento adotado no julgado a quo deve ser reformado, seja porque há divergência com outros precedentes do e. Conselho de Contribuintes, seja porque está amparado em jurisprudência ultrapassada do STJ.”

Quando o processo foi encaminhado à origem para ciência ao contribuinte do Acórdão nº 102-48.539, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Exame de

Admissibilidade do Resp da PGFN, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP solicitou esclarecimento de qual seria o valor a ser alterado no crédito tributário uma vez que o voto do acórdão se deu pelo provimento PARCIAL ao recurso.

Em resposta à solicitação supra citada, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acatou a solicitação como um Embargos de Declaração e em Despacho s/nº, de 10/11/2008 (fls. ) reconheceu a existência de erro manifesto no acórdão, corrigindo-o para que dele constasse que a decisão seria no sentido da DAR PROVIMENTO e não apenas PROVIMENTO PARCIAL, como constava no acórdão.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou documento (fls. ) ratificando o Recurso Especial anteriormente interposto e registrando o julgamento, pelo STJ, do recurso especial repetitivo sobre o mérito desta lide, que assim se pronunciou:

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.*

*1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008). 2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie. 3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96. 4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ*

Processo nº 13884.000182/2002-32  
Acórdão n.º **9202-007.382**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---

*20.09.2007). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. 6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1049748/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)”*

Por fim, com fulcro no RICARF, art. 62-A, a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido de modo a adequá-lo ao RESP 1049748.

Cientificado do Acórdão nº 102-48.539, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN em 11/02/2016, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 215. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

### Do Mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se a incidência de IRPF sobre a verba Indenização HORAS EXTRAS TRABALHADAS. Segundo o recorrente busca-se afastar a natureza indenizatória da verba defendida pelo acórdão recorrido.

Quanto a esse ponto, discordo dos fundamentos do acórdão recorrido quanto a considerar a verba como de natureza indenizatória. Aliás, essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do próprio STJ.

O REsp 939974 (DJ 28/08/2007) de relatoria do Ministro Castro Meira ao enfrentar a questão entendeu que as parcelas pagas pela Petrobrás à título de Indenização por Horas extras trabalhadas - IHT constitui acréscimo patrimonial ensejando a incidência de IRPF nos termos do art. 43 do CTN. Ratificado esse posicionamento por meio do RESP 1049748 / RN.

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÓRIO.*

*1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel.*

*Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel.*

*Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008).*

*2. A ausência de explicitação da omissão que não teria sido suprida pelo Tribunal de origem e que ensejaria a violação do artigo 535, do CPC, impõe a aplicação da Súmula 284/STF à espécie.*

3. O Tribunal de origem assentou a inaplicabilidade da multa de 75% (setenta e cinco por cento), ao fundamento de que "a exigência de multa, fixada no montante de 75%, próximo ao do débito cobrado, apenas pelo não recolhimento do tributo, sem que tenha havido grave ofensa à ordem tributária, padece de razoabilidade, configurando confisco, vedado pelo art. 150, IV, da Lei Fundamental", razão pela qual se revela obstada a análise do alegado dissídio jurisprudencial e violação do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

4. É que, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e REsp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

A mudança desse entendimento ensejou a publicação do Parecer PGFN/CRJ nº 1744/2007, que suspendeu o Ato Declaratório nº7, de 07/11/2006, editado com base no Parecer nº 2142/2006, ensejando inclusive mudança quanto a apresentação de recursos pela PGFN.

### Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira